



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SP2016/0174

Reg. Col. 0433/2016

**Recorrente:** Rodolfo Francisco de Souza Neto  
**Recorrida:** Restoque Comério e Confecções de Roupas S.A.  
**Assunto:** Recurso de acionista contra indeferimento por parte da companhia do pedido de fornecimento de cópia integral da lista de acionistas, com base no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76.  
**Diretor Relator:** Gustavo Borba

### Declaração de Voto

1. Trata-se que questão que envolve a interpretação do art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76, que assim dispõe:

§1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

2. Os livros sociais mencionados nos incisos I a III do art. 100, cujo acesso é garantido pelo § 1º, são, basicamente, os “Livros de Registro e Transferência de determinados Valores Mobiliários”<sup>1</sup>, que possuem a característica de registro público, devendo, portanto, a regra do

---

<sup>1</sup> Os livros previstos nos incisos I a III do art. 100 da LSA são os seguintes: a) o de Registro de Ações Nominativas; b) o de Transferência de Ações Nominativas; c) o de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas; e d) o de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

acesso a esses livros por qualquer pessoa que demonstre interesse justificado ser interpretado de forma bastante ampla<sup>2</sup>.

3. Anote-se que, antes da reforma promovida pela Lei nº 9.457/97, o §1º possuía redação ainda mais genérica<sup>3</sup>, tanto que permitia o acesso a esses “Livros Sociais de Registro e Transferência” para qualquer pessoa que manifestasse interesse, independente de apresentação de justificativa.

4. Como esse direito foi muitas vezes exercido de forma abusiva, o legislador alterou a norma para exigir que o interessado declinasse os motivos pelos quais desejava ter acesso a essas informações, indicando qual direito que pretendia defender ou qual interesse pessoal que justificaria o acesso à informação.

5. Essa alteração legislativa, contudo, não desnaturou o caráter público desses livros sociais, mas apenas criou regra de justificação que visa a evitar a utilização abusiva do expediente.

6. Sobre o caráter público desses livros de registro e transferência de valores mobiliários e a melhor interpretação do dispositivo legal em análise, convém transcrever a lições de Sergio Campinho, Modesto Carvalhosa e José Edwaldo Tavares Borba::

“A informação pública ou geral é aquela disponibilizada a todos os interessados, independentemente da qualidade de sócio. Resulta, de uma maneira geral, do Registro Público de Empresas Mercantis e das publicações obrigatórias. Nas sociedades anônimas, podem ser agregados a esses veículos certos meios de divulgação que lhes são próprios. A qualquer pessoa fica garantida a obtenção de certidão dos assentamentos constantes dos livros da companhia, em que se registram a titularidade e a transferência de ações e partes beneficiárias, desde que se destinem à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários (§ 1º do art. 100). Sendo aberta a companhia, tem-se a sujeição legal à

---

<sup>2</sup> Importante salientar que a ideia do amplo acesso não pode ser replicado para o caso de livros de atas, como, por exemplo, o de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, uma vez que essas atas poderiam conter informações não públicas, o que justifica a necessidade de diferente grau de sigilo. Foi justamente por isso que o supracitado § 1º não adotou o mesmo sistema de ampla publicidade aos “livros de atas” previstos nos demais incisos do art. 100.

<sup>3</sup> Redação original do art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76: “A qualquer pessoa serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos números I a IV, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

prestação de certas informações relevantes ao mercado, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 157.”<sup>4</sup> (g.n.)

“(...) o legislador de 1997 inovou a matéria de certidões dos livros agora mencionados nos incisos I a III, para exigir que o requerente decline a causa do seu pedido. Essa matéria é relevante, na medida em que pode levar a equívocos, manipulações ou desobediência do dispositivo por parte da administração da companhia. Assim, o §1º, ao determinar que o requerente decline a causa do seu pedido, não outorga à administração da companhia o direito de perquirir a respeito, nem de examiná-la ou julgá-la, para o efeito de denegar ou sonegar a certidão. Em hipótese alguma seria admissível tal conduta da administração da companhia. O que o dispositivo depõe é que ao declinar a causa o requerente responsabiliza-se pelo uso da certidão para os fins que declarou. Procura-se, dessa forma, evitar o mau uso de informações da companhia, para fins de concorrência desleal, publicidade tendenciosa ou qualquer outro fim que não aqueles ali previstos.”<sup>5</sup> (g.n.)

“Os livros de registro e transferência de títulos de emissão da sociedade têm caráter completamente distinto, correspondendo a uma espécie de registro público, pelo que deveriam permanecer inteiramente abertos a qualquer pessoa que, de seus assentamentos, pedisse certidão, tal como acontece, por exemplo, com o registro de imóveis.”

A Lei nº 9.457/1997, através da nova redação conferida ao § 1º do art. 100, condicionou, porém, o fornecimento de certidões a determinadas finalidades para as quais se destinariam, que seriam ‘a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários’.

Essa mudança adveio das reações existentes no mercado contra pessoas que requeriam a lista dos acionistas da sociedade para fins às vezes sabidamente estranhos ao conhecimento da titularidade acionária, características das ações e eventuais ônus existentes, que seriam a razão teórico-institucional desse direito de certidão. Algumas pessoas requeriam a relação de acionistas a fim de compor, por exemplo, uma mala direta.

---

<sup>4</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Sociedade Anônima**. São Paulo: Saraiva, 2017 (p. 229-230)

<sup>5</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**, 2º volume: artigos 75 a 137. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011 (p. 251)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Com a atual redação, transforma-se um direito que deveria ser amplo e irrestrito em um direito condicionado, cujo mérito é submetido à administração da companhia, tanto que se prevê a possibilidade de 'indeferimento' e de 'recurso', nessa hipótese, à Comissão de Valores Mobiliários."<sup>6</sup> (g.n.)

7. Nesse contexto jurídico, e considerando especialmente os aspectos axiológico e teleológico da norma em questão, parece-me, *data venia*, que realmente não se sustenta o entendimento adotado, em dezembro de 2009, no julgamento do Processo Administrativo CVM nº RJ2009/5356, quando ficou decidido que o direito previsto no §1º do art. 100 da LSA ficaria limitado às hipóteses em que houvesse “*defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo*” de acionistas da companhia<sup>7</sup>.

8. Discordo dessa posição por diversas razões, que estão relacionadas tanto ao conteúdo literal do §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, como à finalidade dos livros de registro e transferência em questão e o caráter público dessas informações, conforme passo a analisar.

9. Inicialmente, convém salientar que a Lei não previu a limitação do pedido à defesa de direitos coletivos ou individuais homogêneos dos acionistas, tendo estipulado apenas que o interessado poderia pleitear as informações sobre os livros de registro e transferência para “*defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*”.

10. Não há, portanto, qualquer indicação, mesmo que de forma oblíqua ou implícita, de que o legislador<sup>8</sup> quisesse limitar o acesso da informação para situações que envolvessem direito coletivo ou individual homogêneo.

11. Nada na norma parece apontar nessa direção, especialmente quando se verifica que não é sequer necessário ser acionista para formular o pedido. Anote-se que a norma permite a obtenção das informações por “qualquer pessoa”, e ainda acrescenta que o esclarecimento pretendido deve ser “pessoal” ou “dos acionistas” ou do “mercado”.

---

<sup>6</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. São Paulo: Editora Atlas, 2017 (p. 228)

<sup>7</sup> Não se deve misturar a questão em discussão, relativa às certidões dos assentamentos (art. 100, § 1º), com a regra do art. 126, § 3º, da LSA, que trata do pedido da relação dos endereços dos acionistas. São matérias distintas, com características, objetivos e regramentos diversos.

<sup>8</sup> A AMEC, por meio de carta enviada à CVM em 28/04/2017, lista uma séria de legislações estrangeiras que possuem regras semelhantes à brasileira e que vêm sendo interpretadas de forma a garantir amplo acesso às informações sobre a titularidade das ações (ex., EUA, Canadá, Reino Unido e Malásia).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. A utilização da expressão “qualquer pessoa” como sujeito da oração, somado à conjunção alternativa “ou”, deixa claríssimo que os interesses que justificam o pedido podem ser “pessoais” (de qualquer pessoa<sup>9</sup>) ou “dos acionistas”, o que visivelmente afasta a necessidade de que o interesse indicado seja apenas dos acionistas e, muito menos, que seja um direito coletivo ou individual homogêneo de acionistas.

13. Além da exegese gramático-litera, cumpre também aduzir que a interpretação axiológica do §1º do art. 100 da LSA levaria à mesma conclusão, uma vez que, como exposto, essas informações possuem natureza pública, não havendo razões de sigilo que recomendem a recusa da informação (diversamente de outros livros empresariais que poderiam dar acesso a estratégias negociais da sociedade ou outras informações sensíveis – conforme exposto nota de rodapé nº 2).

14. A alteração legislativa promovida em 1997 foi apenas para coibir abusos, obrigando o requerente a declinar as razões pelas quais pretenderia ter acesso às informações constantes dos livros de registro e transferência<sup>10</sup>, mas isso não desnaturou essa informação como sendo pública.

15. A regra geral, destarte, é o fornecimento da informação, que, assim, só poderá se negada quando ausente qualquer fundamento lógico e razoável no pedido de informações, ou seja, a recusa deve ser adotada de forma restritiva.

16. No caso, não há dúvida de que existe fundamento plausível para o pedido, uma vez que existem duas ações judiciais em que se discute a dissolução parcial de sociedades que eram sócias de outra cujas ações foram incorporadas pela Restoque, disto resultando o interesse em saber como foram atribuídas as ações em decorrência da referida operação.

17. Não há, portanto, qualquer indício de que o pedido seja abusivo ou desmotivado. Assim sendo, e seguindo a linha da interpretação restritiva que deve ser imposta à recusa do fornecimento dessas informações essencialmente públicas, impõe-se, no caso em tela, o fornecimento das informações que se encontrem nos livros sociais indicados nos incisos I a III do art. 100 da Lei nº 6.404/76.

---

<sup>9</sup> Um credor de eventual acionista pode, por exemplo, ter interesse em saber se o devedor seria acionista de uma determinada sociedade.

<sup>10</sup> Observe-se, ademais, que a extensão das informações dependerá sempre do pedido formulado e da justificativa apresentada, de forma que não é imperativo o fornecimento de informações sobre todos os acionistas da companhia – no caso em exame, por exemplo, o pedido era apenas em relação às ações detidas por um ou dois supostos acionistas.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

18. Importante, por fim, deixar bem claro meu entendimento de que, para justificar o pedido com fulcro no §1º do art. 100 da LSA, o requerente não precisaria sequer ser acionista da sociedade, uma vez que a lei abriu essa possibilidade para qualquer pessoa que demonstre interesse pessoal.

19. Do exposto, acompanho integralmente as conclusões do voto do Diretor Relator Henrique Machado.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2017.

*Original assinado por*  
Gustavo Borba  
**Diretor-Relator**